



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.970 de 2019

Institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi e Demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado.

Autor: Deputado ROGÉRIO CORREIA

Relator: Deputado ZÉ SILVA

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ROGÉRIO CORREIA, institui a Política Nacional para o Manejo Sustentável, Plantio, Extração, Consumo, Comercialização e Transformação do Pequi e Demais Frutos e Produtos Nativos do Cerrado.

Segundo a justificativa do autor, o objetivo do PL é incentivar o cultivo, a extração, o beneficiamento, a transformação, o consumo e a comercialização de produtos nativos do cerrado dentro de uma política voltada para o desenvolvimento sustentável desse rico bioma brasileiro, com especial ênfase ao pequi por ser um dos principais símbolos do cerrado e de sua culinária.

O projeto se encontra em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), nessa ordem.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado com Emenda suprimindo o art. 2º, que proíbe a derrubada e o uso predatório dos pequizeiros em todo o território nacional.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o parecer a este projeto de nossa autoria foi aprovado com Emenda, alterando o texto do art. 2º, e pela rejeição da Emenda adotada pela CAPADR.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217835135600>



* C D 2 1 7 8 3 5 1 3 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Do ponto de vista do exame de adequação financeira e orçamentária, merece menção o art. 3º, que trata dos recursos para a consecução dos objetivos do projeto, especialmente o Inciso I, que inclui as dotações orçamentárias da União entre as possíveis fontes. Nota-se, porém, que não há imposição de despesas para o Tesouro Nacional, na forma de novos programas de financiamento, subsídios ou subvenções, sendo apenas uma autorização para que eventuais recursos oriundos do orçamento federal possam ser utilizados em programações que venham a ser vinculadas à política de que trata o PL.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217835135600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Com relação à Emenda adotada pela CAPADR e a Emenda adotada na CMADS, verifica-se que tratam de questões normativas, sem repercussões financeiras e orçamentárias.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.970 de 2019; assim como da Emenda, adotada pela CAPADR; da Emenda, adotada pela CMADS.

Sala da Comissão, em de novembro de 2021.

Deputado ZÉ SILVA

Relator

